

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

Leonardo Pinheiro¹

Lincoln Zub Dutra²

SUMÁRIO: Resumo. Abstract. 1. Introdução; 2. Desconsideração da Personalidade Jurídica; 2.1 Direito Civil; 2.2 Direito do Consumidor; 2.3 Lei de Crimes Ambientais; 2.4 Lei Antitruste (Lei nº 12.529/11); 3. Direito do Trabalho; 4. Aplicação da Teoria Maior e Menor; 4.1 Teoria Maior; 4.1.1 Teoria Maior Subjetiva; 4.1.2 Teoria Maior Objetiva; 4.2 Teoria Menor; 5. Entendimento Jurisprudencial na Seara Trabalhista; 6. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Com o presente artigo, pretende-se relatar sobre a chamada desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho, com ênfase no seu surgimento chegando até os dias atuais, tipificado e regido principalmente pelo Código Civil, em seu Art. 50 e Código de Defesa do Consumidor, no seu Art. 28. Com o referido tema, procura-se analisar as nuances da pessoa jurídica, com o enfoque na suas obrigações perante a sociedade, até culminar na desconsideração, atingindo de fato o patrimônio dos sócios. A desconsideração da personalidade jurídica tem por evitar, principalmente, a prática de atos ilícitos por parte dos sócios das sociedades empresárias, que procuram

¹ Acadêmico do 6º período de Direito do Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR), estagiando na área Trabalhista pelo escritório Pinheiro Neto Advogados Associados na cidade de Paranaguá/PR.

² Advogado inscrito na OAB/PR 65.048, graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil – UNIBRASIL, professor universitário no Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR.

camuflar seus débitos pessoais através de uma pessoa autônoma de direito, qual seja, a pessoa jurídica. O artigo em questão visa proporcionar um debate acerca dos conceitos e das ramificações pertencentes a tal teoria, como por exemplo, a aplicação da teoria maior ou menor e aplicações jurisprudenciais, com foco na prática trabalhista.

Palavras chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Direito do Trabalho, Teoria maior e menor.

ABSTRACT

With this article, we intend to report on the so-called "piercing the corporate veil in labor law", with emphasis on their appearance coming until today, typified is governed mainly by the Civil Code, in Art. 50 and Code Consumer Protection in its Art. 28. With the above theme, seeks to analyze the nuances of the legal entity, with the focus on its obligations to the company, culminating in disregard, fact reaching equity of partners. The piercing the corporate veil is to avoid, especially, the practice of illegal acts on the part of members of business companies, seeking camouflage your personal debts through an autonomous person of law, namely the legal person. The article in question aims to provide a discussion on the concepts and branches belonging to this theory, such as the application of more or less theory and case law applications, focusing on labor practices.

Keywords: Disregard of legal status, labor law, major and minor Theory.

1. INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica surgiu com força no Direito Romano, com a primeira legislação prevendo tal prática, onde começou a se observar que, atividades realizadas em comunhão de ideias e esforços de duas ou mais pessoas seriam desenvolvidas com maior eficiência.

O código civil de 1916³ descreveu a sociedade jurídica como sendo uma relação contratual entre duas ou mais pessoas com o intuito de reunir seus esforços para alcançarem um objetivo final.

Seja um contrato ou não, é certo que a constituição da sociedade pressupõe um ato de vontade que deve ser livremente manifestada por quem seja capaz para tanto diretamente, ou por meio dos representantes dos incapazes, quando permitida a participação deles.⁴

Na mesma toada se estabeleceu o Código Civil de 2002⁵, onde a reunião de sócios, na procura de um fim comum daria origem ao contrato de sociedade, tal como consubstanciado no artigo 981 do Código Civil.

Este contrato, tão referenciado pelo Código Civil e tratado pela Doutrina, daria origem a um novo sujeito de direito, com personalidade jurídica própria e distinta da pessoa dos sócios que a compõem.

“Pessoa jurídica é um expediente do direito destinado a simplificar a disciplina de determinadas relações entre os homens em sociedade”.⁶

Sendo assim, tem-se que este novo sujeito de direito é dotado de personalidade jurídica própria, respondendo autonomamente, em nome da “sociedade” por todos os atos da vida civil praticados, não vinculando o patrimônio do sócio nos direitos e débitos advindos da relação societária.

Todavia, diante da segurança jurídica e da efetividade de crédito em face a determinadas sociedades, necessitou-se o desenvolvimento de formas jurídicas que possibilitassem o amparo e tutela do Estado para efetivação de determinados direitos, surgindo assim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Referido instituto se desenvolveu nos Estados Unidos, em 1809, em um julgamento envolvendo *bank of united states x deveaux*. Embora muitos considerassem o surgimento neste caso mencionado, a doutrina questiona tal

³ BRASIL. Decreto lei n. 3.071, 1916. **Código Civil**.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Volume 1. Teoria Geral e Direito Societário. 5ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2013. p. 202.

⁵ BRASIL. Decreto lei n. 10.406, 2002. **Código Civil**.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p. 138.

marco histórico, dando como o primeiro caso de desconsideração da pessoa jurídica, o caso “*Salomon x Salomon e Co*”.

Neste caso em questão, o empresário constituiu uma empresa com seis elementos de sua família. A empresa acabou por entrar em processo de insolvência, e os credores, para terem seus débitos efetivamente pagos, alegaram que o patrimônio da família Salomon deveria responder pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Em primeira instância a corte americana julgou procedente a pretensão dos credores e consideraram que a sociedade era uma empresa de Salomon, e que ele era o verdadeiro proprietário dos valores adquiridos pela sociedade empresária. A casa dos lordes reformou o julgado, entendendo que o processo de validação da sociedade foi devidamente cumprido, visto que a lei americana apenas exigia a participação de sete pessoas com o intuito de criar uma pessoa diversa da dos sócios.

Por fim, foi afastada a responsabilidade da pessoa do Salomon, para com os credores da sua sociedade.

Frise-se que, após o caso acima relatado, a divulgação foi ampliada chegando ao Brasil através do ilustre doutrinador Rubens Requião, tendo previsão no Código Civil⁷, Código de Defesa do Consumidor⁸, Lei do Meio Ambiente⁹, além de outros livros do ordenamento jurídico.

Na lei, a desconsideração da personalidade jurídica é mencionada nos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor, 18 da Lei Antitruste (LIOE), 4º da legislação protetora do meio ambiente (Lei n. 9.605/98) e 50 do Código Civil (dispositivo, aliás, inspirado na formulação objetivista de Comparato).¹⁰

Na primeira parte do artigo em questão pretende exemplificar a desconsideração da pessoa jurídica em todos os ramos do direito, mostrando as formas e teorias adotadas pelos respectivos institutos.

Em um segundo momento pretende-se de fato, adentrar na desconsideração da personalidade jurídica em face ao Direito do Trabalho,

⁷ BRASIL. Decreto lei n. 10.406, 2002. **Código Civil**.

⁸ BRASIL. Decreto lei n.8.078, 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

⁹ BRASIL. Decreto lei n. 9.605, 1998. **Lei do Meio Ambiente**.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p. 155.

analisando a aplicação da Teoria Menor e Maior, além dos reflexos em relação aos sócios e das sociedades empresariais formadas.

O respectivo estudo serve, principalmente para elucidar a prática do referido instituto, demonstrando as características que fazem uma sociedade personalificada, ou seja, com personalidade jurídica própria, ter os bens particulares de seus sócios atingidos. As doutrinas contemporâneas de maiores relevâncias elencam as consequências em face das obrigações trabalhistas geradas por uma descaracterização da finalidade da sociedade, o que será devidamente exposto no artigo em questão.

Em suma, o respectivo artigo visa demonstrar o quanto importante é o instituto da despersonalização da personalidade jurídica na esfera do direito do trabalho, visto que, muitas vezes é necessário atingir o bem dos sócios para efetivar um direito adquirido em uma reclamatória trabalhista, para que não se vislumbre um possível perecimento.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na sua concepção jurídica conceitua o Ilustre Jurista Luciano Martinez que a desconsideração da personalidade jurídica é *“um remédio jurídico por meio do qual se desestima a personalidade jurídica do empreendimento para, negando sua existência autônoma como sujeito de direito, apreender o efetivo responsável pelo ato de violação, seu sócio ou diretor”*¹¹. Entende de mesma maneira Fábio Ulhoa Coelho, em que define a desconsideração da pessoa jurídica *“pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude.”*¹².

Luciano Martinez, por sua vez, define as causas que gerariam a aplicação do fenômeno em estudo.

Isso significa que qualquer desvio de finalidade perpetrado pelas pessoas naturais que materializam as ações das pessoas jurídicas

¹¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. p. 284/285.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p. 153.

pode implicar a transferência de responsabilidade para os referidos agentes, pessoas naturais¹³

O grande problema da observância da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é analisar, se no caso concreto, o sócio ou representante da sociedade empresária agiu utilizando a pessoa jurídica para positivamente se beneficiar, e se o benefício concorrente resultou algo contrário aos ditames legais. Essa análise é necessária para que não haja incoerência na aplicação da teoria em estudo, visto que atingir o patrimônio do sócio ou representante é exceção de uma regra que prevê a distinção entre patrimônio empresarial e patrimônio particular.

Os problemas ditos de 'desconsideração' envolvem frequentemente um problema de imputação. O que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas, físicas ou jurídicas? [...] Se é, em verdade, uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenadas axiológicas fundamentais da ordem jurídica (bons costumes, ordem pública), é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência¹⁴.

A desconsideração da personalidade jurídica é notória no Direito Brasileiro, prevista legalmente pelo Código Civil, além de previsões no Código de Defesa do Consumidor, Lei do Meio Ambiente (Lei. Nº 9.605/1998) e outros instrumentos normativos. Para compreender a participação do direito do trabalho em relação à teoria estudada, é importante pontuar as características e finalidades que dispõe as principais legislações.

2.1. DIREITO CIVIL

Para o posicionamento da doutrina civilista, a desconsideração da personalidade jurídica é notada quando o juiz, não considera a existência da pessoa jurídica e atinge o patrimônio diretamente dos sócios representantes da

¹³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. p. 285.

¹⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo. Editora Saraiva. 1979.

empresa devedora. Para o Ex-Desembargador Elpídio Donizetti o seu conceito consiste:

“desenvolveu-se com o fim precípua de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude a lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores”¹⁵

A permissão em acessar os bens particulares dos sócios, por alguma obrigação contraída pela Pessoa Jurídica, somente poderá ser processada por meio de sentença proferida na ação onde se discute a dívida. Frise-se que, a desconsideração da pessoa jurídica é um instituto excepcional, uma vez que a regra é a preservação da personalidade jurídica, devendo recair nela os débitos da prática civil.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é oriunda de fraudes ou de gestões abusivas, que deverá ser postulada em ação própria, sendo admitida a constrição de bens dos sócios, porém nunca deverá ser omitido o direito constitucional ao contraditório. A definição das delimitações do termo gênero ganha importância na análise das Ciências Sociais a partir de meados da década de 80, o qual foi incorporado tanto de ideias marxistas como de ideologias liberais.

Assim, a responsabilidade patrimonial do sócio, decorrente da violação do contrato ou de gestão abusiva dependerá de ação judicial própria para que seja comprovada a fraude, ou, no mínimo, a oportunidade de contraditório no próprio processo de execução, antes da efetivação da penhora.¹⁶

O prejudicado deverá fazer prova da fraude que se configura, e deverá estar presente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, prevista no Código Civil, no Art. 50, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas

¹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2014. p. 1012.

¹⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2014. p. 1014.

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.¹⁷

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se aplica ao exposto neste item, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL.GRUPPO ECONÔMICO. REQUISITOS. AUSENTES.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é instituto utilizado para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa. 2. "(...) a caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (ST., Resp 1497079, Relator Ministro Herman Benjamin, data da publicação em 05/12/2014), Agravo de Instrumento desprovido.¹⁸

Sendo assim, caso verifique-se o desvio de finalidade ao qual a empresa foi constituída, ou a confusão patrimonial, ou seja, os patrimônios particulares do sócio em conjunto com o patrimônio da pessoa jurídica estejam “misturados”, ou fazendo uso indevido de montante, gera presunção da aplicabilidade da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que deve ser devidamente provado, sob pena de não ter a eficácia do débito futuro.

2.2. DIREITO DO CONSUMIDOR

Com a criação da fictícia pessoa jurídica, são rigorosamente separados os patrimônios e responsabilidades dos sócios da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Todavia, os sócios passaram a utilizar artimanhas para acobertar sob o manto da pessoa jurídica toda prática abusiva e ilícita a qual cometia. Sendo assim, o direito evoluiu, e diante deste panorama de ilegalidades,

¹⁷ BRASIL. Decreto lei n. 10.406, 2002. **Código Civil**.

¹⁸ TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1249310-4 - Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 23.09.2015

passou a ser considerado a desconsideração da pessoa jurídica, para que fosse capaz de atingir a pessoa do sócio praticante da atividade ilícita.

É evidente que, com o surgimento do mercado, a facilidade em ocorrer fraudes aumentou, tendo o legislador se precavido e tipificado tal conduta.

Na realidade, o fato é que, como nascimento do mercado empresarial, ficou cada vez mais evidente que a facilidade que se dava de um lado para a formação de pessoas jurídicas - especialmente empresas - tinha o preço da permissibilidade para que seus sócios delas se servissem para todo tipo de fraude.¹⁹

Consoante a tal mudança, o Código de Defesa do Consumidor, no seu Art. 28, tipifica a conduta que pode gerar a chamada “desconsideração da personalidade jurídica”, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.²⁰

O tipo legal prevê que, o Juiz poderá desconsiderar a pessoa jurídica, frise-se, sempre que estiverem presentes os requisitos legais. Os requisitos legais que são: o abuso do direito, ou seja, a prática abusiva é totalmente proibida. Além do abuso do direito, o excesso de poder no que tange ao descumprimento dos poderes estabelecidos nos estatutos e contratos sociais.

A má administração que desencadeia a falência ou o estado de insolvência, chegando a culminar no fechamento da sociedade empresária, o que impede que o consumidor venha a receber o que lhe é de direito.

Nesse sentido caminha o entendimento jurisprudência, senão vejamos:

¹⁹ NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª edição. Editora Saraiva. 2015. p. 466/467.

²⁰ BRASIL. Decreto lei n.8.078, 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO OU BENS DA EXECUTADA/AGRAVADA CAPAZES DE SATISFAZER O CRÉDITO - OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AGRAVANTE - RELAÇÃO DE CONSUMO -- APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONSIDERAÇÃO 2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO”.²¹

Ou seja, os elementos acima elencados, quando percebido pelo Magistrado deverá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, em detrimento do consumidor.

2.3. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A lei nº 9.605/1998 que trata dos crimes ambientais, em seu Art.4º aponta a desconsideração da personalidade jurídica, a saber:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.²²

A legislação ambiental passou a prever crime contra a pessoa jurídica, note-se que, tal fato é exceção, já que a pessoa jurídica não figura em polo passivo de questões criminais.

A legislação ambiental, conforme exposto claramente no tipo legal do Art.4º, permite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

2.4. LEI ANTITRUSTE (LEI Nº 12.529/11)

A referida lei também faz uso da chamada desconsideração da personalidade jurídica, para a coibição das infrações perante a ordem econômica.

²¹ TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1335296-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 08.10.2015

²² BRASIL. Decreto lei n. 9.605, 1998. **Lei do Meio Ambiente**.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.²³

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Portanto, conforme nota-se no tipo legal a desconsideração será aprovada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou violação dos estatutos ou contratos sociais. Ou seja, os pressupostos para a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica seguem os parâmetros do Código de Defesa do Consumidor (Art. 28 CDC).

3. DIREITO DO TRABALHO

No ramo do direito do trabalho, a ideia de desconsiderar a pessoa jurídica, tem como função assegurar a efetivação dos direitos sociais fundamentais.

Todos os dispositivos já mencionados neste artigo, que consagram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se aplicam de forma análoga ao direito do trabalho (Art. 8º da CLT)²⁴, mostrando-se a responsabilização subsidiária dos sócios em relação aos débitos trabalhistas oriundos das relações de emprego.

É importante ressaltar que, os sócios respondem de forma subsidiária pelas dívidas trabalhistas adquiridas. Sendo assim, poderá o sócio demandado por dívida trabalhista requerer o que prevê o Art. 596 CPC:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.²⁵

²³ BRASIL. Decreto lei n. 12.529, 2011. **Lei Antitruste**.

²⁴ BRASIL. Decreto lei n.5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**.

²⁵ BRASIL. Decreto lei n. 5.869, 1973. **Código de Processo Civil**.

Note-se que, caberá ao sócio demandado, ao alegar o previsto no artigo retro mencionado nomear bens da sociedade, livres e desembaraçados para pagar o débito (Art.596, §1º CPC)²⁶.

A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho é pautada na incerteza doutrinária e jurisprudencial, tendo seu principal fundamento a proteção do obreiro e a futura efetividade da prestação jurisdicional do Estado.

A incerteza se dá pelo fato de não existir na Legislação Trabalhista qualquer regulamento a respeito da teoria em estudo. Sendo assim, aplicam-se subsidiariamente as normas previstas no Código Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Entretanto, a doutrina que tenta linear a ideia da desconsideração da pessoa jurídica na seara trabalhista aponta o Art.2º, em seu parágrafo 2º da CLT, que assim dispõem:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas²⁷.

O primeiro diploma trabalhista a tratar da possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica e devidamente utilizada na Justiça do Trabalho foi a Lei nº 3.708/19, em seu Art. 10, que tipifica:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.²⁸

²⁶ BRASIL. Decreto lei n. 5.869, 1973. **Código de Processo Civil.**

²⁷ BRASIL. Decreto lei n.5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.**

²⁸ BRASIL. Drecreto lei n. 3.708, 1919. **Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.**

Logo em seguida, com a inauguração do Código Tributário Nacional disciplinou a questão em seu Art. 135²⁹. Atualmente, conforme já explanado acima, vigora de forma subsidiária os ditames do Código Civil³⁰ e do Código de Defesa do Consumidor³¹.

Frise-se que, independentemente de ter figurado no polo passivo em uma reclamatória trabalhista, os bens de qualquer um dos sócios irá responder pela execução.

A melhor doutrina trabalhista afirma que vigora a chamada “teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica” que relata a possibilidade da execução dos sócios independente da violação de um contrato ou da existência de qualquer abuso no poder do direito.

Sendo assim, basta à pessoa jurídica não possuir qualquer bem para iniciar a execução dos bens do sócio.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista³²

Em relação ao procedimento, a desconsideração da pessoa jurídica, na fase de execução da reclamatória, poderá ser determinada de ofício pelo Magistrado (Art. 878 CLT)³³, ou seja, independentemente de requerimento das partes, em decisão interlocutória (Art. 93, IX CF)³⁴.

O dispositivo legal que trata da matéria consagra a responsabilidade subsidiária do sócio, pois o mesmo poderá requerer o chamado “benefício de ordem”.

Além disso, se a pessoa jurídica devedora contiver mais de um sócio, cada um dele responderá pela totalidade da dívida, independentemente do percentual de suas cotas.

Ao contrário do que se vislumbra na doutrina e na jurisprudência vigente, a pessoa do sócio não precisa ser citada ou intimada sobre a

²⁹ BRASIL. Decreto lei n. 5.172, 1966. **Código Tributário Nacional**.

³⁰ BRASIL. Decreto lei n. 10.406, 2002. **Código Civil**.

³¹ BRASIL. Decreto lei n.8.078, 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

³² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6ª edição. São Paulo. 2013. Editora LTR. p. 970.

³³ BRASIL. Decreto lei n.5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e para a apresentação de bens (Art. 880, CLT)³⁵. Não encontrado bens da pessoa jurídica, o Juiz do Trabalho poderá expedir mandado de penhora diretamente em relação aos bens dos sócios. Após o sócio tomar ciência da penhora, poderá requerer o citado “benefício de ordem” (Art. 596, §1º CPC)³⁶, e também apresentar embargos de terceiro para discutir a eventual responsabilidade e ilegalidade da penhora.

Conforme exaustivamente demonstrado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra uma grande aplicação na seara justrabalhista. Para a aplicação da teoria, basta a insuficiência de bens da pessoa jurídica devedora e o exaurimento do capital social.

Portanto, fica evidente que, os créditos trabalhistas, como verbas alimentares, merecem a maior proteção do direito. Outrossim, a pessoa jurídica, embora em débito com o trabalhador, também mercê ser protegida, tendo o sócio responsabilidade subsidiária perante aos débitos e obrigações da sociedade empresária.

4. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR E MENOR

Principalmente em decorrência do princípio da autonomia patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com prudência, apenas devendo ser aplicado em casos excepcionais previstos legalmente.

4.1 TEORIA MAIOR

A chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada pelo simples fato de descumprimento por parte da Pessoa Jurídica, sendo necessário o desvirtuamento da atividade de empresa e das funções a ela inerentes.

Para a chamada teoria maior da desconsideração, não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é

³⁵ BRASIL. Decreto lei n.5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.**

³⁶ BRASIL. Decreto lei n. 5.869, 1973. **Código de Processo Civil.**

necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função.³⁷

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma reiterada vem adotando a “Teoria Maior” nos casos configurados como passíveis de desconsideração da personalidade jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. EXEGESE DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA, SEM O ESCLARECIMENTO DA DESTINAÇÃO DADA AOS BENS E DIREITOS QUE COMPÕEM SEU ATIVO, ENSEJANDO A PRESUNÇÃO DE QUE ELES FORAM INCORPORADOS AOS PATRIMÔNIOS DOS SÓCIOS, GERANDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.³⁸

A desconsideração não pode ser aplicada de forma geral, tendo em vista que acabaria com um sujeito de direitos, tal qual, a pessoa jurídica. Deve-se, portanto, acautelar os motivos para a desconsideração, não devendo ser considerada unicamente o descumprimento de uma obrigação social.

4.1.1 TEORIA MAIOR SUBJETIVA

Nesta vertente da teoria maior, deve-se levar em conta o desvio de função da pessoa jurídica, que ocorre em função de uma fraude ou do abuso de direito da personalidade jurídica.

Uma primeira vertente pode ser chamada de teoria subjetiva, na qual o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada.³⁹

³⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Volume 1. Teoria Geral e Direito Societário. 5ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2013. p. 244.

³⁸ TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1410056-4 - Cianorte - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 14.10.2015

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Volume 1. Teoria Geral e Direito Societário. 5ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2013. p. 245.

Frise-se que, o princípio da autonomia patrimonial só se aplica quando é utilizada em prol da pessoa jurídica, sem consideráveis desvios de finalidade que configuraria um abuso de direito, sendo passível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Para Fábio Ulhoa Coelho *“A responsabilização, por exemplo, do administrador de instituição financeira sob intervenção por atos de má administração faz-se independentemente da suspensão da eficácia do ato constitutivo da sociedade. Ela independe, por assim dizer, da autonomia patrimonial da pessoa jurídica da instituição financeira. Tanto faz se a companhia bancária é considerada ou desconsiderada, a má administração é ato imputável ao administrador. É ele o direto responsável, porque administrou mal a sociedade; a obrigação é imputada a ele diretamente, sem o menor entrave, derivado da personalidade jurídica desta”*.⁴⁰

Destarte, a teoria maior subjetiva é mais difícil de ser observada, já que pressupõe a fraude ou o abuso do direito que devem ser devidamente demonstradas por quem alega.

4.1.2 TEORIA MAIOR OBJETIVA

De início é importante ressaltar os dizeres de Fábio Konder Comparato *“entende que tal formulação da desconsideração é equivocada, entendendo que é a confusão patrimonial o requisito primordial da desconsideração, desenvolvendo o que se costumou chamar de teoria objetiva”*.⁴¹

Assim sendo, a teoria maior objetiva trata da confusão patrimonial, que é um dos elementos demonstrados no Art. 50 CC, e que permite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, olvidar não se deve que a confusão patrimonial não é suficiente para constranger todos os casos do desvio da função da pessoa

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p.43.

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 274-275.

jurídica, tendo em vista que, há casos em que não há confusão patrimonial, mas há desvio de função da pessoa jurídica.

Portanto, a teoria maior objetiva trata exclusivamente da confusão patrimonial, que em decorrência probatória é de maior transparência no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 TEORIA MENOR

A teoria maior afirma que, basta o não adimplemento de um crédito para ser considerada passível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.⁴²

O Art. 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor elenca as hipóteses que configuram a desconsideração da personalidade jurídica: Caso de abuso do direito ou excesso de poder; infração da lei ou existência de fato ou prática de ato ilícito; violação dos estatutos ou do contrato social; falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocado por má administração.

O abuso do direito é configurado pela prática abusiva das previsões da lei consumerista (Art. 39,40,41 e 42 CDC). O excesso de poder é considerado pela doutrina como sendo o abuso dos poderes prescritos nos Estatutos e Contratos Sociais.

No que tange a infração da lei e fato ou da prática de um ato ilícito se entende pelas hipóteses em que a pessoa jurídica descumpriu a disposição legal. A violação dos estatutos e contratos sociais deve ser analisado no “*caso concreto para definir se houve violação, uma vez que é o conteúdo dos*

⁴² BRASIL. Decreto lei n.8.078, 1990. **Código de Defesa do Consumidor.**

*estatutos ou contrato social na relação com os atos praticados que determinará ou não a ação ilícita”.*⁴³

Por fim, a última hipótese elencada no CDC é a má administração, que é entendida pelo mero problema técnico, que leve a pessoa jurídica a falência, estado de insolvência, à inatividade, e que por conta disso impede o consumidor de receber o que lhe é de direito.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que *“a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”.*⁴⁴

Por fim, é importante ressaltar que, a função indevida da pessoa jurídica deve ser retida, não sendo admitida qualquer irregularidade que decorra de um sócio de má-fé, que utiliza a pessoa jurídica para camuflar seus erros pessoais e seus débitos particulares.

5. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NA SEARA TRABALHISTA

O Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná, rotineiramente se depara com situações em que, é necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de proteção do empregado, parte hipossuficiente da relação trabalhista.

A responsabilidade dos sócios perante as obrigações trabalhistas é subsidiária, ou seja, depois de esgotadas as possibilidades de execução em relação à pessoa jurídica, que poderá aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, podendo ser arguido o benefício de ordem, cabendo ao responsável por esta arguição indicar bens da pessoa jurídica para ser passível de penhora e satisfação dos débitos trabalhistas.

⁴³ NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª edição. Editora Saraiva. 2015. p. 470.

⁴⁴ STJ - 3a Turma - REsp 279273/SP Rei. Ministro Ari Pargendler, Rei. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3a T., julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230.

TRT-PR-13-10-2015 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Ao invocar o benefício de ordem, compete ao responsável subsidiário indicar a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade do devedor principal, a fim de desonerar-se da execução redirecionada contra si. Caso assim não proceda, deve responder pelos haveres trabalhistas deferidos em Juízo, sendo-lhe facultado o exercício de ação de regresso contra o devedor principal. Além disso, somente após inviabilizada a execução contra as pessoas jurídicas (devedoras principal e subsidiária) é que cabe falar em desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios das empresas, isso nos termos do item III da OJ EX SE 40. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.⁴⁵

TRT-PR-28-08-2015 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDORES PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Esta Seção Especializada firmou entendimento no sentido de que cabe ao devedor subsidiário o ônus de apontar a existência de bens passíveis de penhora, pertencentes ao devedor principal, quando alega o benefício de ordem, e que somente após inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas (devedoras principal e subsidiária) é que poderão ser autorizados a desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face do patrimônio dos sócios (item III da OJ EX SE 40). Agravo de petição da executada a que se nega provimento⁴⁶

Outros entendimentos partem da personificação da empresa, prevista no Art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁷, que se aplicam na seara trabalhista quando da inexistência de bens da pessoa jurídica para satisfazer seus débitos trabalhistas (Art. 592, II e 596 CPC)⁴⁸.

No caso da falta de bens passíveis de penhora, a execução poderá recair sobre qualquer um dos sócios subscritos no Contrato e Estatuto Social, desde que tenham participado da sociedade no período em que o trabalhador prestou seus serviços.

Há entendimentos de que, não pode se aplicar a regra atinente ao Art. 1.032 CC⁴⁹, pela incompatibilidade com os Arts. 10 e 448 da CLT⁵⁰.

TRT-PR-28-08-2015 RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. LIMITE. DATA DA RETIRADA. A desconconsideração da personalidade jurídica, decorrente da personificação da empresa, expressamente prevista no

⁴⁵ TRT-PR-00560-2009-567-09-00-0-ACO-28756-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 13-10-2015”.

⁴⁶ TRT-PR-03500-2006-021-09-00-9-ACO-25365-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 28-08-2015”.

⁴⁷ BRASIL. Decreto lei n.5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**.

⁴⁸ BRASIL. Decreto lei n. 5.869, 1973. **Código de Processo Civil**.

⁴⁹ BRASIL. Decreto lei n. 10.406, 2002. **Código Civil**.

⁵⁰ BRASIL. Decreto lei n.5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**.

art. 2.º, da CLT, é aplicada na Justiça do Trabalho quando inexistentes bens da empresa capazes de satisfazer o débito trabalhista (artigos 592, II e 596, do Código de Processo Civil e 135, do Código Tributário Nacional). O redirecionamento da execução pode ocorrer em face de quaisquer sócios ou ex-sócios, minoritários ou majoritários, exercentes de cargo de gestão ou não, desde que tenham participado da sociedade no período de prestação de serviços do trabalhador, justamente em razão da natureza alimentar da verba devida. A responsabilidade do sócio retirante limita-se ao período em que integrou a sociedade e em que o trabalhador prestou serviços a esta, ou seja, no lapso em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. Na seara trabalhista não se aplica a regra do art. 1032, do Código Civil, ou outra análoga (art. 1.003, Parágrafo único), dada a sua incompatibilidade com os arts. 10 e 448, da CLT, que não admitem que o credor trabalhista suporte os prejuízos decorrentes da alteração da estrutura jurídica da empresa. No caso, o sócio retirou-se da sociedade após o término do contrato de emprego do exequente, pelo que lhe cabe responsabilidade. Recurso a que se nega provimento.⁵¹

Mesmo na falência de uma sociedade empresária será cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devendo prosseguir a execução em face aos sócios, sendo seus bens responsabilizados pelas obrigações trabalhistas contraídas.

TRT-PR-14-04-2015 FALÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS RESPONSABILIZÁVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese ter havido decretação de falência da empresa, se existirem sócios responsabilizáveis pelo débito trabalhista, inclusive por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, entende esta C. Seção Especializada que a Justiça do Trabalho deve prosseguir na execução para atingir bens particulares dos sócios do empreendimento. Aplicação do item VII da OJ EX SE n.º 28. Recurso a que se dá provimento.⁵²

O Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho considera a responsabilidade do sócio subsidiariamente as obrigações trabalhistas, sendo permitida a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nestes casos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368, I/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, VIII, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por

⁵¹ TRT-PR-02858-1997-678-09-00-2-ACO-25287-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Publicado no DEJT em 28-08-2015".

⁵² TRT-PR-05440-2007-020-09-00-3-ACO-10366-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 14-04-2015

negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. Recurso não conhecido, no aspecto. 2. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368, I/TST. Ressalvado o entendimento deste Relator (no sentido de que a Constituição - art. 114, VIII - conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, competência esta também afirmada pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, combinado com o art. 114, IX, da Carta Magna), o Tribunal Superior do Trabalho, em novembro de 2008, ratificou o inciso I de sua Súmula 368, negando tal competência no que tange a contribuições relativas a ações declaratórias de vínculo empregatício, em harmonia com as recentes decisões do STF nesta mesma direção. Observada esta ressalva de entendimento, dá-se efetividade à jurisprudência sumulada do TST e às decisões na mesma linha do STF. Recurso de revista provido, no aspecto. 3. INÉPCIA DA INICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. SÚMULA 126/TST. O Regional consignou que a inicial não é inepta porquanto consta a causa de pedir no tocante à inclusão dos sócios no pólo passivo. Nesse sentido, como preceitua a Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido, no aspecto. 4. **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DIANTE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 592, II, do CPC, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do -caput- do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Contudo, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade, na forma do -caput- do art. 596 do CPC. Recurso não conhecido, no aspecto. (...) ⁵³

Portanto, com base nas jurisprudências colacionadas, tanto de entendimentos do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná, quando o Tribunal Superior do Trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica só terá vez nas hipóteses de insuficiência de recursos da pessoa jurídica, podendo subsidiariamente atingir e responder o patrimônio dos sócios.

⁵³ RR - 125640-94.2007.5.05.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/03/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a exposição colacionada neste trabalho, é possível concluir que a desconsideração da personalidade jurídica vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento jurídico nacional, abrangendo as mais diversas espécies do Direito, como por exemplo, o direito civil, do consumidor, do trabalho e demais figuras.

Deve-se ressaltar que através da análise feita verificou-se que a desconsideração da personalidade jurídica busca cessar a fraude patrimonial, principalmente em relação ao abuso da personalidade em decorrência da confusão patrimonial e do desvio de finalidade.

Outra problemática discutida nesse trabalho foi a distinção entre as teorias que diferem a desconsideração da personalidade jurídica: A Teoria Maior e a Teoria Menor. A teoria maior, com fulcro no Art. 50 do Código Civil⁵⁴ que tem aplicação quando configurar-se o abuso da pessoa jurídica, principalmente em decorrência da confusão patrimonial e do desvio de finalidade. Já a teoria menor, que não possui um requisito próprio, tendo aplicação no Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁵, no Art. 4º da Lei do Meio Ambiente⁵⁶ e na Lei do Antitruste⁵⁷.

No que diz respeito às relações no Direito do Trabalho, pode se vislumbrar a aplicação da referida tese com o objetivo de possibilitar a execução trabalhista, sem que ocorra fraude no pagamento dos débitos trabalhistas.

Ao final do trabalho buscou-se demonstrar a aplicação doutrinária e jurisprudencial da “*desconsideração inversa da personalidade jurídica*”, que se mostra presente nos dias atuais e que almeja impedir a prática de atos abusivos, ilícito e fraudulentos dos sócios de uma sociedade empresária, responsabilizando, desta forma, o patrimônio da pessoa jurídica. Conforme foi exemplificado, é aplicável tal teoria na jurisprudência pátria.

Dessa forma verificou ser a desconsideração da personalidade jurídica, em suas diversas ramificações, um dos instrumentos do direito para coibir a

⁵⁴ BRASIL. Decreto lei n. 10.406, 2002. **Código Civil**.

⁵⁵ BRASIL. Decreto lei n.8.078, 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

⁵⁶ BRASIL. Decreto lei n. 9.605, 1998. **Lei do Meio Ambiente**.

⁵⁷ BRASIL. Decreto lei n. 12.529, 2011. **Lei Antitruste**.

prática de fraudes na execução, tendo o prejudicado direito de recorrer a tal teoria para ter satisfeita o seu título executivo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. Decreto lei n.5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.**

BRASIL. Decreto lei n. 3.071, 1916. **Código Civil.**

BRASIL. Decreto lei n. 5.869, 1973. **Código de Processo Civil.**

BRASIL. Decreto lei n.8.078, 1990. **Código de Defesa do Consumidor.**

BRASIL. Decreto lei n. 10.406, 2002. **Código Civil.**

BRASIL. Decreto lei n. 9.605, 1998. **Lei do Meio Ambiente.**

BRASIL. Decreto lei n. 12.529, 2011. **Lei Antitruste.**

BRASIL. Drecreto lei n. 3.708, 1919. **Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.**

BRASIL. Decreto lei n. 5.172, 1966. **Código Tributário Nacional.**

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 9ª edição. Editora Método. São Paulo. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** Volume 2. 8ª edição. São Paulo. Saraiva, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 13ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 23ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição. Editora LTr. São Paulo. 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2014.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo. Editora Saraiva.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2012.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª edição. Editora Saraiva. 2015.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo. Editora Saraiva. 1979.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6ª edição. São Paulo. 2013. Editora LTR.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª edição. Volume único. Editora Método. São Paulo. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Volume 1. Teoria Geral e Direito Societário**. 5ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2013.